

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 496, de 2021)

Dê-se ao § 1º do art. 3º-A da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, na forma do Projeto de Lei nº 496, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 3º-A. ....**

.....  
.....  
§ 1º Constitui crime a obstrução dos direitos previstos nos incisos I, II ou III do *caput* deste artigo, pelos profissionais encarregados do procedimento de vacinação ou por qualquer outra pessoa, punível com detenção, de seis meses a dois anos, e com a perda imediata do posto de trabalho e demissão do cargo, emprego ou função pública.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 496, de 2021, é meritório, pois fornece instrumentos efetivos para que os direitos de presença no local da vacinação, registro da aplicação do imunizante e acompanhamento da marcação do lote da vacina no cartão de vacinação sejam respeitados.

Entendemos, contudo, que as sanções previstas são brandas demais diante de tamanha gravidade da situação em que vivemos.

A constituição assegura que a vida é o bem maior, individual e indisponível e ninguém tem o direito de violar essa garantia.

Não podemos deixar que ninguém brinque com a vida das pessoas tenham um maior poder de dissuasão, faz-se necessário prever expressamente a demissão de quem violar tal dispositivo.

Dessa forma pedimos aos nobres pares o apoio para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/21339.47682-08